



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 5.821, DE 2023

Apresentação: 03/12/2024 19:02:24.680 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 5821/2023

PRL n.2

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para dispor sobre ações direcionadas a ampliar os serviços de mamografia e de exames de triagem.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

A iniciativa da Deputada Laura Carneiro altera a Lei 11.664, de 29 de abril de 2008, que aborda as ações dirigidas ao cuidado integral com câncer de colo uterino no âmbito do Sistema Único de Saúde. A ideia é determinar que sejam inseridos parágrafos determinando que os gestores devem ampliar as unidades que realizam mamografia e exames de triagem para que o atendimento seja tempestivo e célere. Em seguida, obriga o Poder Público federal a disponibilizar um mamógrafo para entes federados com população igual ou superior a cento e oitenta mil habitantes.

A justificação da Autora ressalta as chances de cura do câncer de mama quando detectado precocemente. Para isso, é indispensável que a mamografia esteja universalmente disponível.

A proposta foi aprovada com substitutivo pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Não foram apresentadas emendas em nossa Comissão.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248128107700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil



* C D 2 4 8 1 2 8 1 0 7 7 0 0 *



A seguir, será apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta é bastante importante, pois o próprio instituto Nacional do Câncer (INCA) aponta uma redução no número de mamografias realizadas nos anos recentes, a despeito do câncer de mama ser o mais comum na população feminina do Brasil, com exceção de cânceres de pele que não sejam melanoma.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher propôs substitutivo que retifica a numeração dos novos parágrafos e determina ações para os gestores do Sistema Único de Saúde e do Poder Público Federal. Ocorre que, no arcabouço legal da saúde, o planejamento deve ser ascendente e integrado, compatibilizando as necessidades das políticas de saúde e disponibilidade de recursos financeiros. Assim, ouvidos os Conselhos de Saúde, estabelece-se o planejamento integrado dos entes federativos. A proposição contraria o ordenamento jurídico da saúde e invade a competência de outros níveis de governo.

A proposta original estipula que cada município com população de 180 mil habitantes ou mais receba um mamógrafo adquirido pelo nível central. No entanto, as aquisições podem ser feitas de outras formas, por meio de repasse de recursos ou pelos próprios gestores de saúde.

Em 2008 o Ministério da Saúde implementou a iniciativa “Mais Saúde” e promoveu estímulo à expansão das mamografias, especialmente em mulheres sintomáticas. O controle do câncer de mama é declarado prioritário na agenda de saúde no Brasil, inclusive com a necessidade de qualificar o exame de mamografia e fortalecer a rede de informações a respeito da doença (SISCAN). É interessante ressaltar que a ultrassonografia tem ocupado posição relevante no rastreamento e diagnóstico precoce do câncer de mama.



* C D 2 4 8 1 2 8 1 0 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Segundo o documento [Parâmetros técnicos para detecção precoce do câncer de mama](#), do INCA, estimativas populacionais de 2020 indicam que 85% dos municípios tinham população feminina abaixo de vinte mil mulheres. Assim, a Autora propõe que sejam regulamentadas diretrizes para a distribuição e instalação de equipamentos de mamografia nos entes federados considerando sua densidade populacional bem como as necessidades epidemiológicas locais, o que pode contribuir para reforçar as redes de atenção à saúde, incentivar a pactuação entre municípios e o estabelecimento de referências, otimizando o uso dos equipamentos.

Diante disso, nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.821, de 2023, do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), com substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2024.

Deputado Federal DR. ZACHARIAS CALIL
Relator

Apresentação: 03/12/2024 19:02:24.680 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 5821/2023

PRL n.2





COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.821, DE 2023

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para dispor sobre ações direcionadas a ampliar os serviços de mamografia e de exames de triagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 11.664, de 29 de abril de 2008, que “dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) ”.

Art. 2º. O art. 2º da Lei 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 2º.....

.....
“§4. O Sistema Único de Saúde adotará medidas para ampliar unidades que realizam mamografias e exames de triagem para garantir acesso tempestivo e célere.

§ 5º Regulamento disporá sobre diretrizes para a distribuição e instalação de equipamentos de mamografia nos entes federados, considerando a densidade populacional e as necessidades epidemiológicas locais, com vistas a promover a equidade no acesso aos serviços.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2024

Deputado Federal DR. ZACHARIAS CALIL

